



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.012190/2005-91  
**Recurso n°** 341.619 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.905 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ANTONIO JORGE ROGOSKI  
**Recorrida** DRJ Recife

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar o imposto devido declarado como base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 42 a 46 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado Multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Luz", localizado no município do Alto Parnaíba PI, com área total de 8.152,0 hectares, cadastrado na RFB sob o nº 6.747.031-9, no valor de R\$ 11.400,00.

Tomou ciência do auto de infração no dia 21/11/2005, conforme AR de fl. 15.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 17/12/2005, em síntese:

### DAS PRELIMINARES

Incompetência absoluta da DRF/Brasília e seus agentes para qualquer procedimento fiscal incidente sobre o imóvel de propriedade do impugnante, NIRF 6.747.031- 9, haja vista existir ato anterior do órgão competente originário, ou seja, do foro de localização do imóvel e domicílio tributário do contribuinte, nos termos do art. 4º, § Único, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

Ainda que lei valide ato formalizado por servidor competente em jurisdição diversa, isto só é possível inexistindo processo anterior que firme competência por prevenção, caso em que ficam prejudicadas as demais na conformidade do art. 87 do CPC, c/c o disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei nº 8.748, de 09/12/1993.

Nulidade relativa também porque o lançamento foi efetuado por autoridade que, embora competente para ação fiscal, em relação ao imóvel em questão não pode ter sua competência prorrogada uma vez que firmada jurisdição preventiva.

Entretanto vale salientar que todo acima exposto resta *ad argumentandum tentum*, o Auto de Infração padece de vício insanável que o compromete irremediavelmente.

Assim, fulminado por nulidade absoluta, dada a violação de direito fundamental do cidadão, assegurado pelo art. 5º, inciso LVil, da Carta Magna, o qual estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" e o AI em comento, al talante do Agente Fiscal, julga, condena e penaliza o contribuinte com multa incidente sobre valor pendente de julgamento.

### DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Em que pese nulo o auto de infração, porém, para resguardar exame de mérito e considerando procedimento conexo cujos elementos probatórios são os mesmos, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70. 235/72 com as alterações da Lei nº 8.748/93, em sua defesa o impugnante reporta-se às provas documentais e razões de fato e de direito contidas na impugnação feita nos autos de lançamento de ofício

do ITR - Auto de Infração NIRF 6.747.031-9 em trâmite na Delegacia da Receita Federal em Imperatriz-MA, as quais são anexadas por cópias e passam a fazer parte integrante do presente feito.

Isto posto, com fundamento no art. 289 do CPC, requer a nulidade deste auto de infração; ultrapassada a preliminar, no mérito e tendo em vista o que dispõe o art. 24 do Decreto nº 70.235/72.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o fato da multa por atraso na entrega da DITR lançada, ter base de cálculo em crédito tributário em litígio administrativo, não invalida o procedimento, resumindo o entendimento do julgado na seguinte ementa:

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -  
ITR*

*Exercício: 2001*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 59 a 65, alegando em síntese:

- I. Preliminarmente a insubsistência da cobrança da multa por atraso na entrega da DITR com base de cálculo em valor do ITR consubstanciado em Auto de Infração pendente de julgamento administrativo, cujo recurso foi entregue na mesma data deste;
- II. Requer tramitação prioritária com base no Estatuto do Idoso;
- III. Solicita que os trâmites sejam tratados com a patrona do sujeito passivo e
- IV. Repete que o lançamento está eivado de nulidades, como alegadas em primeiro grau

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

Da análise dos autos e pesquisando a situação que se encontra o processo 10325.000815/2005-01, cujo crédito em litígio tem liame direto com a base de cálculo do presente processo, que ora se julga, foi proferido voto para converter o julgamento em diligência, para que o presente processo aguardasse na unidade de origem, até o resultado final administrativo do processo citado.

Superada essa questão, retornou para o julgamento do mérito.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O contribuinte apresentou DITR, referente ao exercício 2001 em atraso e a multa lançada foi calculada com base em 30% do imposto devido apurado de ofício, vide fl.04, objeto de discussão no Processo de nº10325.000815/2005-01.

Por oportuno, cabe trazer à colação os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que tratam da entrega extemporânea do DIAC e do DIAT, respectivamente:

*“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

(...)

*Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.” (grifos acrescentados)*

Da leitura do disposto acima, verifica-se que o legislador, ao tratar da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não cuidou expressamente de prever a situação em que o contribuinte, intempestiva e espontaneamente cumpre a obrigação acessória de fazer, mas, ao mesmo tempo, apura imposto a menor do que o devido. Igualmente silentes os atos que vêm sendo editados a partir da Lei nº 9.393, de 1996, disciplinando a referida matéria. Contudo, não se pode perder de vista que a multa em questão é aplicada pelo descumprimento de mera obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos. Para as demais hipóteses de infração à legislação tributária, cabe o lançamento do imposto suplementar, **acrescido de multa de ofício ou de mora.**

Na ausência de previsão expressa pelo legislador, considerando que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal e que as infrações que teriam sido cometidas pelo contribuinte, objeto de discussão em outro processo administrativo, motivam lançamento suplementar, com penalidade específica, a cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, implica interpretação extensiva dos art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Vale registrar que outro não foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento unânime referente ao processo de nº 10930.001545/200517, acórdão 920200.280, proferido em 22 de setembro de 2009, tendo como relator Caio Marcos Cândido:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 2001 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA  
DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.*

*Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.*

*Recurso especial provido.”*

Pelo exposto, deve ser reduzida a multa ao valor correspondente a 30% do imposto devido informado na declaração, observado o valor mínimo da penalidade aplicável (R\$50,00), expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, anteriormente transcrito.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso para considerar o imposto devido declarado como base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.